



## ACÓRDÃO N.º 38/2014 - 04/11/2014 – 1ª SECÇÃO/SS

### PROCESSO N.º 1722/2014

#### I. RELATÓRIO

O **Município de Montalegre** remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato destinado à aquisição de serviços relacionados com a recolha de resíduos sólidos urbanos, fornecimento, manutenção e lavagem de contentores, celebrado em 11.08.2014, entre aquela edilidade e a empresa “*SUMA, S.A.*”, e pelo prazo de 60 meses [5 anos] e pelo valor global de € 1.250.000,00, acrescido de *IVA*.

#### II. OS FACTOS

Para além da factualidade referida em I., consideram-se assentes, com relevância para a decisão em curso, os factos seguintes:

##### 1.

O contrato em causa foi outorgado na sequência de decisão de contratar contida em despacho do Presidente da Câmara Municipal de Montalegre proferido em 10.01.2014 [com competências delegadas para o efeito], que autorizou a abertura de procedimento de natureza concursal [concurso público internacional], sendo que a publicação do correspondente Anúncio teve lugar em D.R. de 15.01.2014 e em *J.O.U.E.* de 18.01.2014;

##### 1.1.

O valor do preço-base do procedimento foi fixado em € 1.450.000,00, baseando-se este no valor mensal do 1.º contrato, sobrevivendo a adjudicação por ajuste direto, e em que a empresa “*Resinorte S.A.*” figura como cocontratante;



## 1.2.

De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 2, do Programa do Concurso, os preços das propostas que se mostrem inferiores a 50% do preço-base são considerados anormalmente baixos, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 71.º, do Código dos Contratos Públicos;

## 2.

### a.

De acordo com a cláusula 6.<sup>a</sup> do Programa do Concurso, o critério de adjudicação assenta na proposta economicamente mais vantajosa, mas em conformidade com os fatores e ponderações, a saber:

- Preço da proposta [P] – 80%;
- Valia técnica da proposta [VT] – 20%;

### b.

Ainda segundo a referida cláusula 6.<sup>a</sup> do Programa do Procedimento, a avaliação do fator “preço”, com referência ao total da proposta, é feita através da fórmula seguinte:

- $P = [02 - 10]$ , e de acordo com os intervalos que se expendem no quadro assim constituído:

Valor da Proposta	
Inferior ou igual a 1.250.000,00 €	10 pontos
De 1.250.000,01 € a 1.300.000,00 €	08 pontos
De 1.300.000,01 € a 1.350.000,00€	06 pontos
De 1.350.000,01 € a 1.400.000,00 €	04 pontos
De 1.400.000,01 € a 1.450.000,00	02 pontos

- $P =$  classificação.

### c.



# Tribunal de Contas

---

A avaliação do fator “*valia técnica*” é efetuada mediante a seguinte fórmula:

$$VT=0,3xVT1+0,3xVT2+0,3xVT3+0,1xVT4,$$

Sendo que:

VT2=Programa de Trabalhos;

VT1=Corresponde à memória Descritiva e Justificativa dos trabalhos a realizar;

VT3=Mapas Financeiros constituídos por preços unitários dos trabalhos a realizar e nota justificativa dos preços;

VT4=Sensibilização ambiental e inovação dos trabalhos a realizar.

## **c.1.**

Aos subfactores considerados para a aferição da *valia técnica* da proposta serão atribuídas as classificações [pontuação] que resultarem da respetiva avaliação e segundo os indicadores que constam do art.º 6.º, n.º 4, a., b., c. e d., do Programa do Procedimento/Concurso, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido;

## **3.**

### **3.1.**

Terminado o prazo para a apresentação de propostas, o júri elaborou o Relatório Preliminar, tendo admitido 7 concorrentes [entre 9] e ordenado as respetivas propostas segundo o critério de adjudicação adotado e que assenta na proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante [foram excluídas as propostas apresentadas pelas concorrentes “CLECCE, S.A.” e “Luságua, Serviços Ambientais, S.A.”, muito embora, e inexplicavelmente, a proposta desta última entidade empresarial se mostre incluída no quadro sinóptico elaborado em razão da avaliação do fator “*valor da proposta*”.

### **3.2.**

Especificando, e de acordo com o referido Relatório Preliminar, da avaliação do fator “*preço ou valor da proposta*”, realizada de acordo com a regra vertida no



# Tribunal de Contas

art.º 6.º, n.º 2, do Programa do Concurso, resultou a classificação pontual que consta do quadro sinóptico que segue:

Concorrente/ /Agrupamento de concorrentes	Preço (€)	Pontos
REDE AMBIENTE	1.249.000,00	10
ECOAMBIENTE	1.249.999,80	10
LUSÁGUA*	1.248.750,00	10
SUMA	1.250.000,00	10
CESPA	1.245.000,00	10
RRI	1.391.438,40	4
HIRDUBE,S.A.	1.250.000,00	10
RECOLTE	1.200.000,00	10

### 3.3.

Ainda segundo o mencionado Relatório Preliminar, da avaliação do fator “*valia técnica da proposta*”, operada de acordo com a fórmula contida, no art.º 6.º, n.º 3, do Programa do Concurso, resultou, nesta parte, a classificação pontual que segue:

Empresa REDE AMBIENTE,S.A.	6,9 pontos
ECOAMBIENTE,S.A.	6,9 pontos
SUMA,S.A.	8,1 pontos
CESPA,S.A.	7,2 pontos
RRI,S.A.	7,8 pontos
HIRDUBE,S.A.	7,5 pontos
RECOLTE,S.A.	7,2 pontos

### 3.4.

Tendo presente os resultados da avaliação das propostas realizada, o júri fixou a classificação final e global daquelas, ordenando-as pela seguinte forma:

1	SUMA, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.	9,62 pontos
2	HIRDUBE,S.A./ /José Moreira Fernandes e Filhos, S.A.	9,50 pontos
3	CESPA PORTUGAL,S.A.	9,44 pontos
4	RECOLTE,S.A.	9,44 pontos
5	ECOAMBIENTE,S.A.	9,38 pontos
6	REDE AMBIENTE,S.A./ /ECORDE,S.A.	9,38 pontos
7	RRI,S.A.	4,64 pontos



# Tribunal de Contas

---

E, em conformidade, aí [no relatório preliminar] se propõe, ainda, a adjudicação da prestação de serviços em causa à empresa “SUMA, Serviços Urbanos em Meio Ambiente, S.A.”, e pelo valor de € 1.250.000,00.



# Tribunal de Contas

---

## 4.

Cumprida a exigência procedimental prevista no art.º 123.º, do Código dos Contratos Públicos [exercício do direito de audiência prévia], o júri elaborou Relatório Final, o qual mantém o teor das conclusões extraídas em Relatório Preliminar, submetendo-o à aprovação da Câmara Municipal.

## 5.

Em 04.08.2014, a Câmara Municipal de Montalegre deliberou, por maioria, a aprovação do Relatório Final do júri do concurso e, no acolhimento do modo de ordenação das propostas ali contido, deliberou, ainda, a adjudicação da prestação de serviços de recolha, transporte e deposição dos resíduos sólidos urbanos do concelho de Montalegre à empresa “SUMA, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.”, pelo preço de € 1.250.000,00 e por um período de cinco anos.

## 6.

Interpelado o Município de Montalegre no sentido de identificar os critérios que sustentaram a fixação do preço-base do procedimento, aquele adiantou, com relevância, o seguinte:

*“2- Para a determinação da necessidade foi tido em consideração a quantidade, em toneladas, de resíduos sólidos produzidos no concelho nos últimos anos, identificadas no anexo I do caderno de encargos, a necessidade de garantir a recolha em todo o concelho, sendo que não foi possível utilizar o critério histórico, porquanto o valor do contrato que tinha vigorado até o dia 12 de setembro de 2013, tinha por referência a recolha feita não apenas no concelho de Montalegre, mas sim em todos os concelhos do Alto Tâmega, ou seja, Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.*

*2.1. Por decisão dos demais concelhos, que entenderam não continuar com o anterior contrato, nem equacionarem a hipótese de ser feito um procedimento*



*comum para os seis concelhos, teve o município de Montalegre de promover procedimento autónomo.*

*2.2. O preço base do contrato em apreciação foi feito com base no artigo a), do n.º 1, do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, e utilizando por referência o valor mensal do contrato n.º 33/2013.”*

## **6.1.**

Instada, ainda, aquela edilidade a esclarecer o facto do modo de avaliação utilizado permitir a atribuição de pontuação igual a propostas com valores diferentes, a mesma respondeu como segue:

*“O critério de adjudicação adotado neste procedimento concursal, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, foi densificado em fatores e subfatores, cujo modelo de avaliação consta dos nºs 1 a 4 do artigo 6.º do programa concurso aprovado para o efeito, o qual procurou respeitar o disposto nos artigos 74.º e 139 do Código dos Contratos Públicos.*

*Constata-se agora que a densificação do fator preço deveria ter sido feita de outro modo, a fim de contribuir para o aumento da concorrência, pelo que no futuro esse aspeto será corrigido.*

*No entanto, devemos esclarecer que a motivação subjacente à formulação de tal solução foi a de que abaixo do valor fixado para o escalão mais pontuado, não seria possível assegurar a qualidade dos serviços, tendo em atenção a extensão do concelho, mais de 800 km<sup>2</sup>, e as mais de 130 aldeias nas quais a recolha deveria ser feita.” (sublinhado nosso).*



## III. O DIREITO

A materialidade constante do processo, no confronto com a legislação aplicável, impõe, para apreciação, as seguintes questões:

- Do modelo de avaliação de propostas em geral e o Código dos Contratos Públicos;
- Do modelo de avaliação de propostas adotado, respetiva conformação legal e [in]observância dos princípios da contratação pública;
- Das ilegalidades e o Visto.

### **Do modelo de avaliação das propostas em geral.**

#### **7.**

Considerada a normação contida nos art.<sup>os</sup> 74.<sup>o</sup>, 75.<sup>o</sup>, 132.<sup>o</sup> e 139.<sup>o</sup>, do Código dos Contratos Públicos, e os demais princípios que emergem do art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, de igual diploma legal, é imperioso afirmar que o modelo de avaliação das propostas constitui a pedra angular e essencial do procedimento tendente à formação dos contratos [exceciona-se o procedimento referente ao ajuste direto – vd. art.<sup>o</sup> 115.<sup>o</sup>, do *C.C.P.*] em que o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa.

Por outro lado, e repousando, ainda, na textura das citadas normas, o modelo de avaliação, a prever no âmbito do Programa do Procedimento, deverá propiciar uma avaliação fundamentada, seja no que concerne a matéria em que a apreciação é juridicamente vinculada, seja em domínios onde a atividade discricionária da Administração é operável.

Acresce que o modelo de avaliação das propostas, para além de dever assegurar a observância dos princípios da contratação pública e da atividade administrativa em geral [transparência, igualdade e concorrência], perfilar-se-á, obrigatoriamente,



## Tribunal de Contas

---

como intangível [em nome do princípio da estabilidade objetiva, uma vez definido o modelo de avaliação, esse manter-se-á inalterável no decurso da pendência do procedimento que tende à formação do contrato].

Do exposto, e ainda sustentados nas regras que integram os citados art.<sup>os</sup> 75.<sup>o</sup>, 132.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. n), e 139.<sup>o</sup>, dos do Código dos Contratos Públicos, **resulta que o modelo de avaliação, a integrar no Programa de Procedimento, conterà a elencagem e densificação de fatores e eventuais subfatores de avaliação considerados indispensáveis à boa estruturação do critério de adjudicação, sendo que estes deverão reportar-se a aspetos do contrato a celebrar e serem submetidos à concorrência mediante o caderno de encargos.**

**O modelo de avaliação deverá ser ainda integrado** por certa e rigorosa valoração dos coeficientes de ponderação dos fatores e subfatores indicados e por escalas de pontuação dos fatores e/ou subfatores [tais escalas deverão assumir uma expressão matemática ou materializar-se num conjunto ordenado de atributos diversos passíveis de integrar a execução do contrato].

Do afirmado resulta, afinal, **que a melhor e legal definição do critério de adjudicação a prever no Programa do Concurso**, para além de pressupor coerência entre os elementos que substanciam o modelo de avaliação, **exigirá que os fatores** se diferenciem entre si e sejam complementares [deverão, também, incidir sobre atributos a apresentar em sede de propostas] e **que os subfatores** expressem um desenvolvimento lógico dos fatores, **obrigará a que os coeficientes de ponderação** atribuídos a fatores e subfatores se articulem, de modo progressivo, e **que as escalas de pontuação assumam um desenvolvimento proporcional por forma a permitir a valoração de todas as propostas e a respetiva diferenciação**, e, em suma, pressuporá que os fatores, subfatores e escalas de pontuação não contrariam a essência do critério de adjudicação eleito, o qual, *«in casu»*, se traduz em *“proposta economicamente mais vantajosa”*.



# Tribunal de Contas

---

## 7.1.

Complementando o exposto em 7., deste acórdão, importa sublinhar que a contratação pública apoia-se, hoje, num acervo principialista que, como é sabido, se concretiza na transparência, igualdade e concorrência.

E estes princípios, porque vinculantes, modelam o regime da contratação pública, que, como é sabido, persegue a salvaguarda do interesse público, finalidade primeira do procedimento, concursal ou não.

Tal dimensão principialista tem, mesmo, consagração legal, conforme se infere do art.º 1.º, n.º 4, do *C.C.P.* .

## 7.2.

Por outro lado, no âmbito da contratação pública, o procedimento tem por escopo a escolha de um cocontratante e, inerentemente, uma proposta que satisfaça as necessidades públicas em condições económico-financeiras tidas por adequadas e vantajosas para a entidade adjudicante [vd., neste sentido, o art.º 74.º, do *C.C.P.*]. Uma escolha que, realce-se, deverá processar-se em ambiente de subordinação aos citados princípios, assegurando-se, entre o mais, o direito de todos os operadores económicos ao mercado dos contratos públicos em condições de igualdade.

Ao estabelecer os dois critérios possíveis de adjudicação em procedimento de contratação pública [o do preço mais baixo e o da proposta economicamente mais vantajosa], o legislador, no art.º 74.º, do *C.C.P.*, evidencia o objetivo primeiro do procedimento tendente à contratação pública e que se traduz, afinal, no encontro de uma proposta que assegure uma vantagem económica para a entidade adjudicante.

## 7.3.

«*In casu*», o Município de Montalegre adotou como critério de adjudicação que assenta na proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.



Neste contexto, embora caiba à entidade adjudicante a definição de um modelo de avaliação das propostas e, sequentemente, o modo de ponderação das múltiplas dimensões da execução do contrato submetidas à concorrência, impõe-se àquela a obrigação estrita de o fazer, com o objetivo de escolher a proposta economicamente mais vantajosa [vd., a propósito, o disposto nos art.<sup>os</sup> 42.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 3 e 4, 74.<sup>o</sup>, 75.<sup>o</sup>, 132.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. n) e 139.<sup>o</sup>, todos do C.C.P.]<sup>1</sup>.

O critério e objetivo descritos, que, como é sabido, vinculam a entidade adjudicante, para além de obrigarem a assegurar a efetivação do princípio da concorrência nos fatores escolhidos, impõem, ainda, que o modelo de avaliação viabilize a avaliação das vantagens económicas sobrevindas à concretização daquele princípio.

E, lembremos, aqui, o princípio da economia [vd. art.<sup>o</sup> 42.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 6, da L.E.O.], o qual obriga, de um lado, a que a necessidade pública seja satisfeita com o menor custo possível, e, do outro, que qualquer despesa pública se acolha a tal princípio.

Os modelos de avaliação das propostas deverão, pois, constituir meios de estimulação do funcionamento da concorrência e vias de encontro de escolhas assentes em critérios de economicidade.

## **Do modelo de avaliação das propostas adotado.**

### **8.**

Conforme se inscreve em II., deste acórdão, o critério de adjudicação, assente na proposta economicamente mais vantajosa, densifica-se na ponderação dos fatores, a saber:

- Preço da proposta – 80%;
- Valia técnica da proposta – 20%.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, o Acórdão n.<sup>o</sup> 27/2013, de 05.11, 1.<sup>a</sup> S/SS.



# Tribunal de Contas

---

Por outro lado, e reproduzindo aqui a factualidade dada como apurada em II.2.b), deste acórdão, a avaliação do fator “*preço*” é efetuada através de fórmula que, relevantemente, abriga intervalos de preços, pontuando-os, em concreto, e de acordo com o regulado e previsto no programa de concurso [vd. art.º 6.º].

Assim, e explicitando, **às propostas de valor igual ou inferior a € 1.250.000,00 são atribuídos 10 pontos, aquelas** que se situem entre € 1.250.000,00 e € 1.300.000,00 recolhem a pontuação de 8 pontos, **às demais propostas** com valores situados entre € 1.300.000,01 e € 1.350.000,00 é atribuída a pontuação de 6 pontos, às propostas com valores compreendidos entre € 1.350.000,01 e € 1.400.000,00 são atribuídos 4 pontos, e, por último, às propostas com valor situado entre € 1.400.000,01 e € 1.450.000,00 são atribuídos 2 pontos.

**Como bem se intuirá, a aplicação da citada fórmula para avaliação do fator “*preço*” potencia, inevitavelmente, resultados que colocam em causa a bondade do modelo [de avaliação] adotado.**

Desde logo, e necessariamente, porque a fórmula adotada conduz, de um lado, à atribuição de idêntica pontuação a propostas de valores diferentes, e, por outro lado, incentiva a apresentação de propostas com valor bem próximo do montante de € 1.250.000,00 ou igual a esta mesma quantia.

## 8.1.

Consultado o Relatório Final, que, de resto, traduz, sem alteração, o teor do Relatório Preliminar, **constata-se, neste domínio [avaliação do fator “*preço*”]**, a confirmação da previsão que enunciámos em 8.

**Na verdade, no âmbito da avaliação do fator “*preço*” e com referência ao teor do sobredito Relatório Final elaborado pelo júri e objeto de oportuna aprovação pela Câmara Municipal de Montalegre, verifica-se, em concreto, o seguinte:**



- Das sete propostas submetidas a concurso, quatro [as apresentadas pelos concorrentes Rede Ambiente, Ecoambiente, SUMA e Hirdube] exibem valores situados entre € 1.248.750,00 e € 1.250.000,00, uma outra tem o valor de € 1.245.000,00 [a apresentada pela concorrente CESPAA], e, por fim, a proposta apresentada pela empresa RECOLTE exhibe o valor de € 1.200.000,00, ao passo que, e singularmente, a proposta apresentada pela empresa RRI tem o valor de € 1.391.438,40;
- Por outro lado, das referidas sete propostas, **seis** mostram-se pontuadas com 10 pontos [as propostas de valor situado entre € 1.200.000,00 e € 1.250.000,00] e apenas uma [a apresentada pela empresa RRI, no valor de € 1.391.438,40] se mostra pontuada com 4 pontos.

## 8.2.

Para além do exposto, e com relevância para a análise em curso, não é «*despiciendo*» destacar, **por um lado**, a impossibilidade de compatibilizar o regime do preço anormalmente baixo [€ 725.000,00], previsto na cláusula n.º 3.º, n.º 2, do caderno de Encargos, com a escala de pontuação fixada para o fator “*preço*” e vastamente referenciada acima [vd. art.º 6.º, n.º 2, do PC], e, **por outro**, a ausência de critério ou padrão razoável para o encontro do preço-base [€ 1.450.000,00].

De resto, e a propósito, a autarquia em causa reconhece tais fragilidades, admitindo que a escala de pontuação definida para o fator “*preço*” não contribuiu para o incremento da concorrência, na medida em que os concorrentes não teriam qualquer incentivo para formularem propostas cujo preço se situasse abaixo do limiar de € 1.250.000,00, não deixando, também, de adiantar que, na ausência de apelo ao critério histórico na fixação do preço-base, se socorreu do valor mensal do contrato n.º 33/2013, acrescido do custo decorrente da disponibilização de 1.100 contentores.

Apreciando o expendido sobre o encontro do valor do preço-base, acentuaremos que o contrato n.º 33/2013 sobreveio a ajuste direto, sem consulta a outras



entidades, não sendo, ainda, irrelevante particularizar que a prestação de serviços objeto do contrato agora sob fiscalização prévia foi assegurada desde 13.09.2008 até 12.09.2013 ao abrigo de contrato com o valor global de € 784.410,00, constatação que, no confronto com o valor do contrato sob apreciação [€ 1.250.000,00], não deixa de gerar natural perplexidade.

### 8.3.

Conquanto se nos afigure legítima a preocupação da autarquia em apreço em escolher uma proposta que assegure a rigorosa implementação dos serviços sob contrato, tal não invalida que o modelo de avaliação a adotar e, bem assim, o modo de encontro do valor a fixar para o “preço-base”, se devam adequar e conformar com o fim para que foram concebidos, que, como já se escreveu, se identifica com a escolha de uma proposta que se revele economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.

Ora, e como já se afirmou, o modelo de avaliação previsto em PC ao não permitir uma pontuação diferenciada das propostas com valor inferior a € 1.250.000,00, desincentivou, na prática [aliás, efetivada], a apresentação de propostas que, relevantemente, se distanciassem deste montante e, inerentemente, não assegurou a escolha de proposta que, com certeza, satisfizesse a concretização da necessidade pública pelo menor custo.

E, nesta parte, não deixaremos de lembrar o Acórdão n.º 4/2013, de 15.05, 1.ª S/PL, onde se afirma que *“um modelo de avaliação de propostas que fixa um limiar de preço abaixo do qual a classificação das propostas é idêntica e, assim desconsidera diferença de preços, não é compatível com o objetivo legal do critério de adjudicação, tal como é definido no art.º 74.º, n.º 1, al. a), do C.C.P.”*.

Como é sabido, o funcionamento da concorrência no domínio do fator “preço” opera, em regra, mediante a fixação de um valor máximo, cabendo aos concorrentes “competir” entre si no sentido de apresentarem o preço mais baixo possível. E, acrescente-se, o princípio da economia atrás enunciado e definido



# Tribunal de Contas

---

concretiza-se, obviamente, na valorização de tal “*competição*”, donde não deixará de emergir a proposta economicamente mais vantajosa.

Logo, ao lançar mão daquele modelo de avaliação para o fator “*preço*”, a entidade adjudicante – **o Município de Montalegre** – desincentivou, na prática, o apelo à concorrência e, simultaneamente, desvalorizou o objetivo a atingir com o mencionado princípio da economia.

## **DAS ILEGALIDADES.**

### **9.**

Percorrido o exposto em III., deste acórdão, dúvidas não restam de que o procedimento se mostra enformado por uma regra atinente ao modelo de avaliação das propostas para o fator “*preço*” [inclui a fórmula matemática indicada e adotada no Programa do Concurso] que, por não assegurar a escolha da proposta economicamente mais vantajosa para o adjudicante e obstar à observância do princípio da concorrência, viola o disposto nos art.<sup>os</sup> 74.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, do *C.C.P.* .

A violação de tais normas, porque obsta, ainda, à adequada realização da despesa pública e, conseqüentemente, a devida utilização dos fundos públicos, induz, por outro lado, o incumprimento do preceituado nos art.<sup>os</sup> 42.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 6 e 47.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, da Lei de Enquadramento Orçamental [Lei n.<sup>o</sup> 91/2001, de 20.08, com as sucessivas alterações].

A inobservância do princípio e das normas acima referidas [art.<sup>os</sup> 74.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 4, do *C.C.P.*, e 42.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 6 e 47.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, da *L.E.O.*], porque influenciaram a ordenação das propostas e, naturalmente, o encontro da proposta a adjudicar, é suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato. Ou seja, caso não ocorresse a violação da norma referida, era expectável a obtenção de um resultado que melhor garantisse a proteção dos interesses financeiros públicos.



# Tribunal de Contas

---

## Do Visto.

### 10.

Segundo o art.º 44.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08., constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- Nulidade;
- Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras;
- **Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.**

As ilegalidades evidenciadas e a inobservância dos princípios enunciados não constituem nulidade, por não subsunção à previsão do art.º 133.º, do *C.P.A.*, que elenca os atos administrativos sancionados com tal forma de invalidade.

Também não se perfilam encargos sem cabimentação em verba orçamental própria.

Porém, e como acima afirmámos, **as ilegalidades evidenciadas e a inobservância dos princípios enunciados são suscetíveis de conduzir à alteração do resultado financeiro do contrato em apreço.**

Salienta-se, também, que a densificação da expressão *“ilegalidade que possa alterar o respetivo resultado financeiro”* se basta com o simples risco de que da ilegalidade cometida possa advir a alteração do correspondente resultado financeiro. Entendimento que, de resto, se apoia em jurisprudência amplamente firmada neste Tribunal de Contas.

**Ocorre, pois, fundamento para a recusa do Visto.**



# Tribunal de Contas

---

## **IV. DECISÃO.**

**Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1:ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto ao presente contrato.**

**Emolumentos legais** [vd. art.º 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05].

**Registe e notifique.**

**Lisboa, 4 de Novembro de 2014**

**Os Juízes Conselheiros,**

**(Alberto Fernandes Brás – Relator)**

**(Helena Maria Abreu Lopes)**

**(José António Mouraz Lopes)**

**Fui presente,**

**Procurador-Geral Adjunto  
(José Vicente de Almeida)**